



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.900392/2006-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.919 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2024
Recorrente FIBERTEX NAOTECIDOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama, dentre outros requisitos, a efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, o que se comprovou.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo José Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância, que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi lavrado Despacho Decisório (DD), de e-fls. 6, que não homologou Declarações de Compensação (DComps), face ao não reconhecimento de direito creditório pertinente a saldo negativo de CSL do ano-calendário de 2002, uma vez que “não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo

informado no PER/Dcomp”. O Contribuinte foi cientificado da decisão em 28/05/2008 (e-fls. 31).

3. Irresignado, em 27/06/2008, apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 2/5), em que argumentou, em síntese, o seguinte:

3.1. na época, o mesmo valor de saldo negativo de CSLL foi informado na DIPJ, qual seja, o montante de R\$ 168.036,96;

3.2. em 2007, a ora intimada retificou a DIPJ, que foi protocolada em 25/09/2007. A DIPJ-retificadora traz expresso, na ficha 17, o valor de saldo negativo de CSLL, qual seja, o montante de R\$ 159.575,48. Por um lapso, a Contribuinte não procedeu à retificação do PER/Dcomp.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. n.º 14-30.649 – 5ª Turma da DRJ/RPO, proferido em sessão de 27/08/2010 (e-fls. 44/49), de que se deu ciência ao Contribuinte em 15/10/2010 (e-fls. 55), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, a constatação dos pagamentos ou das retenções, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e comprovação contábil do valor devido na apuração anual.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da manifestação de inconformidade é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

5. Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 57/63), em que, para além dos argumentos expendidos, anexa cópias de livro Diário (e-fls. 181/193).

6. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 2ª instância, consubstanciada na Resolução n.º 1301-000.761, proferida em sessão realizada em 10/12/2019 (e-fls. 195/199), cuja decisão foi vazada nos seguintes termos:

“(…)

Por essas razões, entendo que os autos não se encontram em condições de julgamento, devendo ser remetidos à unidade de origem a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização:

(i) analise os documentos acostados aos autos em sede de recurso voluntário de forma a averiguar a legitimidade do crédito tributário pleiteado;

(v) ao final, elabore Relatório Conclusivo com as informações ora solicitadas”.

7. Às e-fls. 212/219, a Autoridade Fiscal prestou as informações requeridas, nos seguintes termos:

“2. Análise das parcelas do crédito do Saldo Negativo

A composição do crédito foi formada exclusivamente por recolhimentos por estimativa de CSLL no valor total de R\$ 168.036,96.

Pesquisas no sistema Fiscel confirmaram integralmente o valor informado. empresa também acostou folhas dos Livros Diário e Razão demonstrando os valores das estimativas registrados junto à conta contábil 1.1.03.07.05.

A Tabela 1 a seguir demonstra os valores. [...]

3. Intimação enviada à empresa

Foi encaminhado à empresa o Termo de Intimação n.º 047/2020 solicitando cópia do Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur e do Livro de Apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – Lacs, do ano-calendário de 2002, em consonância com os valores informados na ficha 09A – Demonstração do Lucro Real e na ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da DIPJ/2003 n.º 1276819.

A empresa apresentou o Lalur com valores que se coadunam com aqueles informados na DIPJ/2003 n.º 1262174. Registre-se que esta DIPJ foi retificada pela DIPJ/2003 n.º 1276819.

4. Indício de utilização do crédito em duplicidade

Foi comandado o Batimento, rotina operacional de apoio que refaz eletronicamente a validação das parcelas de crédito e também busca identificar alguns indícios que podem afetar a análise do crédito.

Um desses indícios é a possibilidade de utilização do crédito em duplicidade em processos em papel.

Nesse sentido, foi constatada a existência dos processos 13878.000115/2003-88, 13878.000114/2003-33 e 13878.000119/2003-66, mas pesquisas mais aprofundadas não identificaram que nesses processos a empresa tenha utilizado em duplicidade o crédito em tela.

5. Indício de utilização das parcelas de crédito em Auto de Infração

Um outro indício averiguado é a existência de Auto de Infração lançado para o mesmo período do crédito em análise e a possibilidade de que os valores lançados tenham sido diminuídos por parcelas de composição do crédito em tela.

Aqui foi constatada a existência do Auto de Infração, controlado no processo 16024.000569/2007-11, no qual foram lançados valores decorrentes de alterações no Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur e no Livro de Apuração da CSLL – Lacs, dos anos-calendário de 2002 e 2003, bem como lançamentos de multas isoladas para estimativas de IRPJ e CSLL de maio de 2003.

Debruçando-nos sobre os valores lançados para o ano-calendário de 2002 em função de alterações no Lalur e no Lacs, constatamos que decorreram do transporte incorreto do Lucro Líquido antes do IRPJ com conseqüente redução indevida na base de cálculo dos tributos.

As Tabelas 2 a 5 a seguir demonstram o Lalur e o Lacs, do ano-calendário de 2002, informados pela empresa e auditados pela RFB.

Tabela 2 – Lalur informado pela empresa

Item	Valor
Lucro Líquido Antes do IRPJ	-R\$ 762.375,20
Despesas Operacionais – Não dedutíveis	R\$ 342.698,41
Lucro Real Antes da Comp Prej. Anteriores	-R\$ 419.676,79
Lucro Real Após da Comp Prej. Anteriores	-R\$ 419.676,79
Lucro Real	-R\$ 419.676,79

Fonte: Processo 16024.000569/2007-11 e DIPJ/2003 n.º 1262174

Tabela 3 – Lalur auditado

Item	Valor
Lucro Líquido Antes do IRPJ	-R\$ 762.375,20
Despesas Operacionais – Não dedutíveis	R\$ 342.698,41
Lucro Real Antes da Comp Prej. Anteriores	-R\$ 419.676,79
Lucro Real Após da Comp Prej. Anteriores	-R\$ 419.676,79
Lucro Real	-R\$ 419.676,79
Diferença Apurado na Fiscalização	R\$ 671.915,97
Lucro Real Recalculado	R\$ 252.239,18

Fonte: Processo 16024.000569/2007-11 e DIPJ/2003 n.º 1262174

Tabela 4 – Lacs informado pela empresa

Item	Valor
Lucro Líquido Antes da CSLL	-R\$ 762.375,20
Despesas Não Dedutíveis	R\$ 161.382,65
BC antes da Comp BC Negativa Anteriores	-R\$ 600.992,55
BC CSLL	-R\$ 600.992,55

Fonte: Processo 16024.000569/2007-11 e DIPJ/2003 n.º 1262174

Tabela 5 – Lacs auditado

Item	Valor
Lucro Líquido Antes da CSLL	-R\$ 762.375,20
Despesas Não Dedutíveis	R\$ 161.382,65
BC antes da Comp BC Negativa Anteriores	-R\$ 600.992,55
BC CSLL	-R\$ 600.992,55
Diferença Apurado na Fiscalização	R\$ 853.231,73
BC CSLL Recalculada	R\$ 252.239,18

Fonte: Processo 16024.000569/2007-11 e DIPJ/2003 n.º 1262174

Em decorrência dos recálculos demonstrados nas Tabelas acima foram lançados valores a título de IRPJ e CSLL para o ano-calendário de 2002, **que não foram reduzidos com parcelas do crédito da Tabela 1.**

A Tabela 6 a seguir demonstra os valores lançados de ofício.

Tabela 6 – Valores de IRPJ e CSLL lançados – AC 2002

IRPJ	Valor
Valor de IRPJ lançado a 15%	R\$ 37.835,88
Adicional de IRPJ lançado a 10%	R\$ 1.223,92
Total Lançamento IRPJ	R\$ 39.059,79
CSLL	Valor
Valor de CSLL lançado a 8%	R\$ 20.179,13
Valor de CSLL lançado a 1%	R\$ 2.522,39
Total Lançamento CSLL	R\$ 22.701,52

Fonte: Processo 16024.000569/2007-11

Registre-se que a empresa apresentou a DIPJ/2003 retificadora n.º 1276819, em 25/09/07, mas que foi desconsiderada no procedimento de fiscalização em função de a empresa ter perdido a espontaneidade.

A empresa apresentou, então, Impugnação e Recurso Voluntário junto ao Auto de Infração controlado no processo 16024.000569/2007-11. A Impugnação foi julgada improcedente e o Recurso Voluntário segue em julgamento no CARF.

Na sua defesa a empresa alega, dentre outros argumentos, que deveriam ser desconsiderados os lançamentos de ofício e que passasse a ser considerada a DIPJ/2003 retificadora n.º 1276819 enviada em 25/09/07.

As Tabelas 7 e 8 demonstram o Lalur e o Lacs, do ano-calendário de 2002, apurados na DIPJ que foi desconsiderada pela fiscalização.

Tabela 7 – Lalur - DIPJ/2003 retificadora n.º 1276819

Item	Valor
Lucro Líquido Antes do IRPJ	-R\$ 96.842,34
Custos	R\$ 181.315,76
Despesas Não Dedutíveis	R\$ 92.687,81
CSLL	R\$ 6.383,11
Outras Adições	R\$ 23.907,30
Outras Exclusões	R\$ 41.340,71
Lucro Real Antes da Comp Prej. Anteriores	R\$ 166.110,93
Lucro Real Após da Comp Prej. Anteriores	R\$ 166.110,93
Lucro Real	R\$ 166.110,93

Fonte: DIPJ/2003 retificadora n.º 1276819

Tabela 8 – Lacs - DIPJ/2003 retificadora n.º 1276819

Item	Valor
Lucro Líquido Antes da CSLL	-R\$ 90.459,23
Provisões Não Dedutíveis	R\$ 205.223,06
Despesas Não Dedutíveis	R\$ 91.516,81
Outras Exclusões	R\$ 41.340,71
BC antes da Comp BC Negativa Anteriores	R\$ 164.939,93
BC CSLL	R\$ 164.939,93

Fonte: DIPJ/2003 retificadora n.º 1276819

As Tabelas 9 e 10 demonstram o cálculo do IRPJ e da CSLL devidos com base nas Tabelas 7 e 8.

Tabela 9 – Cálculo do IRPJ devido - DIPJ/2003 retificadora n.º 1276819

Item	Valor
Valor de IRPJ a 15%	R\$ 24.916,64
Adicional de IRPJ a 10%	R\$ 0,00
Total IRPJ devido	R\$ 24.916,64

Fonte: DIPJ/2003 retificadora n.º 1276819

Tabela 10 – Cálculo da CSLL devida - DIPJ/2003 retificadora n.º 1276819

Item	Valor
Valor de CSLL lançado a 8%	R\$ 13.195,19
Valor de CSLL lançado a 1%	R\$ 1.649,40
Total IRPJ devida	R\$ 14.844,59

Fonte: DIPJ/2003 retificadora n.º 1276819

6. Conclusão e dependência do julgamento do Auto de Infração

Assim, com a existência do Auto de Infração controlado no processo 16024.000569/2007-11, **atualmente no CARF e pendente de julgamento**, a conclusão definitiva a respeito do cálculo do crédito do Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário de 2002 pode seguir, a princípio, dois caminhos destacados a seguir.

6.1. Auto de Infração julgado procedente

Caso o Auto de Infração seja julgado procedente, ou seja, sejam considerados os valores das Tabelas 2 a 6 e seja considerada a DIPJ/2003 n.º 1262174, **o Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário de 2002 pode ser reconhecido no valor de R\$ 168.036,96 conforme Tabela 11**, uma vez que todos os outros valores apurados no Auto de Infração estão controlados no processo 16024.000569/2007-11.

Tabela 11 - Saldo Negativo da CSLL AC 2002

Item	Valor informado	Valor Validado
CSLL Devida	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Estimativas	R\$ 168.036,96	R\$ 168.036,96
SN CSLL	-R\$ 168.036,96	-R\$ 168.036,96

Fonte: DIPJ/2003 n.º 1262174

6.2. Auto de Infração julgado improcedente

Caso o Auto de Infração seja julgado improcedente, ou seja, sejam considerados os valores das Tabelas 7 a 10 e seja considerada a DIPJ/2003 n.º 1276819, o Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário de 2002 pode ser reconhecido no valor de R\$ 153.192,37, conforme

Tabela 12.

Tabela 12 – Saldo Negativo da CSLL AC 2002

Item	Valor informado	Valor Validado
CSLL Devida	R\$ 14.844,59	R\$ 14.844,59
(-) Estimativas	R\$ 174.420,07	R\$ 168.036,96
SN CSLL	-R\$ 159.575,48	-R\$ 153.192,37

Fonte: DIPJ/2003 retificadora n.º 1276819

Cientifique-se a empresa, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo. Após, retornem-se os autos ao CARF para prosseguimento”.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

8. Da leitura do protocolo do Recurso Voluntário (e-fls. 57), não se consegue precisar a data em que este foi interposto. Todavia, a Autoridade Preparadora atesta que sua apresentação foi tempestiva (e-fls. 194).

PREJUDICIAL DE MÉRITO: JULGAMENTO DO PROCESSO N.º 16024.000569/2007-11

9. Como se lê do “Relatório Fiscal” (e-fls. 332/337 do processo n.º 16024.000569/2007-11), foram autuadas **duas infrações**: “1- OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADO (AC 2003)” e “2 - TRANSPORTE E DECLARAÇÃO INCORRETOS DO LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ (AC 2002)”, sendo esta a que interessa a este trabalho, especificamente quanto à CSL. Foi vazada nos seguintes termos:

“2.1. O contribuinte apurou um prejuízo líquido em 31/12/2002, antes do IRPJ e da CSLL, de (R\$ 90.459,23), conforme Demonstração dos Resultados. A demonstração consta à fl. 483 do Livro Diário n.º 04, relativo ao ano de 2002, conforme fl. 235 [e-fls. 274 do processo n.º 16024.000569/2007-11].

2.2. A Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ de fls. 10/95 [e-fls. 12/97], entretanto, acusa um prejuízo de (R\$ 762.375,20). A informação equivocadamente introduzida na DIPJ majorou o prejuízo em R\$ 671.915,97. Idêntico procedimento foi adotado quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL. As fichas 6A (Demonstração do Resultado), 9A (Demonstração do Lucro Real) e 17 (Cálculo da CSLL) da DIPJ, às fls. 14, 15 e 25 [e-fls. 27 do processo n.º 16024.000569/2007-11],

respectivamente, demonstram as informações equivocadas prestadas pelo sujeito passivo.

2.3. Intimada a esclarecer os motivos da declaração inexata (item 2 do termo de fls. 270/271) [e-fls. 309/310 do processo n.º 16024.000569/2007-11], a fiscalizada alegou que a DIPJ ‘estava com erros de preenchimentos, no qual foi devidamente retificada’ (vide resposta de fl. 277) [e-fls. 317 do processo n.º 16024.000569/2007-11]. No curso da ação fiscal, o contribuinte, já sabendo que seriam levantadas as diferenças na DIPJ do AC 2002, resolveu retificá-la, não obstante estivesse com a espontaneidade excluída, nos termos do art. 7º, par. 1º e inc. I do Decreto n.º 70.235/72. Na DIPJ retificadora a empresa informou corretamente o lucro líquido antes do IRPJ e da CSLL, conforme as fichas de fls. 278/280 [e-fls. 318/320 do processo n.º 16024.000569/2007-11].

2.4. Diante dos fatos, a importância de R\$ 671.915,97 é lançada como infração nos autos de infração de IRPJ (a título de ‘Transporte e declaração incorretos do lucro líquido antes do IRPJ’) e de CSLL (a título de ‘Declaração incorreta do lucro líquido antes da CSLL’).

2.5 — REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CSLL

A base de cálculo da CSLL foi duplamente reduzida pelo contribuinte. Além da redução de R\$ 671.915,97 já explicada, houve uma outra. De acordo com a ficha 05A da DIPJ (vide fl. 13) [e-fls. 15 do processo n.º 16024.000569/2007-11] e LALUR (vide fls. 239/240) [e-fls. 278/279 do processo n.º 16024.000569/2007-11], houve uma provisão indedutível (‘Provisão Ajuste a Valor de Mercado — Estoques’) no valor de R\$ 181.315,76. A provisão foi adicionada ao lucro líquido para a apuração do lucro real (vide ficha 09A na fl. 15) [e-fls. 17 do processo n.º 16024.000569/2007-11], mas não foi adicionada ao lucro líquido para a apuração da base de cálculo da CSLL (vide ficha 17 na fl. 25) [e-fls. 27 do processo n.º 16024.000569/2007-11]. Em face da não-adição da provisão, a importância de R\$ 181.315,76 também é lançada como infração no auto de infração da CSLL (a título de ‘Redução indevida da base de cálculo da CSLL’). Com as duas infrações, a base de cálculo total lançada no auto de infração de CSLL equivale a R\$ 853.231,73” (grifou-se; negrito do original).

10. A Autoridade Julgadora de piso se manifestou, face à autuação e à Impugnação, no Ac. n.º 14-40.129 - 1ª Turma da DRJ/RPO, proferido em sessão realizada em 31/01/2013 (e-fls. 593/605 do processo n.º 16024.000569/2007-11), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS. AUMENTO DE CAPITAL NÃO COMPROVADO.

Se o sujeito passivo não comprova a origem e a efetiva entrega do numerário correspondente à integralização do aumento de Capital Social cabe a presunção de

omissão de receita. A escrituração contábil de contrato de assunção de dívida de uma subsidiária para com outra empresa do mesmo grupo, sem identificação da natureza da operação que deu origem a dívida não justifica nem a origem e nem a efetiva entrega do numerário.

TRANSPORTE INCORRETO NA DIPJ/2003. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO FISCAL INICIADO. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, via de consequência, a retificação da declaração durante a ação fiscal não inibe a lavratura do auto de infração, nem afasta a imposição das penalidades pertinentes ao lançamento de ofício.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAIS.

A multa isolada, calculada sobre a totalidade ou diferença da antecipação do IRPJ e da CSLL, mensalmente devida e não recolhida, deve ser aplicada à pessoa jurídica, sujeita à tributação com base no lucro real, e optante pelo pagamento do IRPJ e da CSLL, em cada mês, determinados sobre bases de cálculo estimadas, por descumprimento da obrigação de antecipar o IRPJ ou a CSLL mensalmente devidos, ainda que, no ajuste ao final do período, não seja apurado resultado positivo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PROVISÃO. AJUSTE A VALOR DE MERCADO. INDEDUTIBILIDADE.

O julgamento da lide deve recair apenas sobre a matéria expressamente impugnada no prazo de trinta dias. Não tendo o Contribuinte apresentado qualquer objeção contra a exigência fiscal relativa a 'Provisão Ajuste a Valor de Mercado-Estoques' que deixou de ser adicionada ao Lucro Líquido para apuração da CSLL, mantém-se o lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

11. A decisão foi parcialmente corroborada pela Autoridade Julgadora de 2ª instância, que se manifestou acerca dela e do Recurso Voluntário no âmbito do Ac. nº 1302-006.066, proferido em sessão realizada em 08/12/2021 (e-fls. 800/820 do processo nº 16024.000569/**2007-11**), cujos ementa e acórdão foram vazados nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002, 2003

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS. AUMENTO DE CAPITAL NÃO COMPROVADO.

Se o sujeito passivo não comprova a origem e a efetiva entrega do numerário correspondente à integralização do aumento de Capital Social cabe a presunção de omissão de receita. A escrituração contábil de contrato de assunção de dívida de uma subsidiária para com outra empresa do mesmo grupo, sem identificação da natureza da operação que deu origem a dívida não justifica nem a origem e nem a efetiva entrega do numerário.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAIS. IMPOSSIBILIDADE.

A aplicação de duas penalidade para a mesma infração configura concomitância inadmissível. Aplicável ao caso o enunciado da Súmula CARF nº 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

TRANSPORTE INCORRETO NA DIPJ/2003. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO FISCAL INICIADO. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, via de consequência, a retificação da declaração após iniciada a ação fiscal não produz qualquer efeito em relação ao lançamento. Aplicação da Súmula CARF nº 33.

PIS, COFINS E CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Havendo tributação reflexa, aplica-se o que restar decidido em relação ao IRPJ, em relação aos mesmos fatos e elementos de prova

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, e, em relação à parte conhecida, também por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para cancelar a exigência das multas isoladas pelo não recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL, nos termos do relatório e voto da relatora” (grifou-se).

12. Irresignado, em 21/01/2022 (e-fls. 825 do processo nº 16024.000569/**2007-11**), a Interessada apresentou Recurso Especial (e-fls. 826/854 do processo nº 16024.000569/**2007-11**), que não foi admitido (e-fls. 905/915 do processo nº 16024.000569/**2007-11**), de que foi cientificada em 10/04/2023 (e-fls. 922 do processo nº 16024.000569/**2007-11**).

13. Assim, tem-se que a matéria pertinente à “perda de espontaneidade” para retificação de declarações (no caso, a DIPJ) foi julgada, de modo definitivo, desfavoravelmente à Interessada.

MÉRITO: SALDO NEGATIVO DE CSL

14. Tendo sido a autuação julgada procedente, de modo definitivo, quanto à impossibilidade de apresentação de DIPJ retificadora depois de iniciado o procedimento fiscal, retome-se a conclusão da Autoridade Diligenciadora em resposta à Resolução nº 1301-000.761, em trecho que se aplica ao caso:

“6. Conclusão e dependência do julgamento do Auto de Infração

Assim, com a existência do Auto de Infração controlado no processo 16024.000569/2007-11, **atualmente no CARF e pendente de julgamento**, a conclusão definitiva a respeito do cálculo do crédito do Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário de 2002 pode seguir, a princípio, dois caminhos destacados a seguir.

6.1. Auto de Infração julgado procedente

Caso o Auto de Infração seja julgado procedente, ou seja, sejam considerados os valores das Tabelas 2 a 6 e seja considerada a DIPJ/2003 n.º 1262174, **o Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário de 2002 pode ser reconhecido no valor de R\$ 168.036,96 conforme Tabela 11**, uma vez que todos os outros valores apurados no Auto de Infração estão controlados no processo 16024.000569/2007-11.

Tabela 11 - Saldo Negativo da CSLL AC 2002

Item	Valor informado	Valor Validado
CSLL Devida	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Estimativas	R\$ 168.036,96	R\$ 168.036,96
SN CSLL	-R\$ 168.036,96	-R\$ 168.036,96

Fonte: DIPJ/2003 n.º 1262174

(...)” (negritos do original).

CONCLUSÃO

15 Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros